



**BELA**, professora primária, 45 anos, e **JOANES**, motorista, 50 anos, são casados desde 1990, sempre viveram na Guarda, e têm dois filhos, **CARLOS**, de 18 anos, e **ISA**, de 20 anos. **JOAQUIM** é conhecido na terra por ter um feitio irascível, tendo havido, ao longo do casamento, alguns episódios de violência contra a mulher e os filhos. Mas a partir de 2008, altura em que **JOANES** ficou desempregado, os confrontos com a mulher, que passou a ser o único sustento da família, tornaram-se muito frequentes, situação que se agravou quando os filhos saíram de casa para ir estudar em Lisboa. No dia 15 de julho de 2014, e depois de vários dias de discussões e conflitos, **BELA** comunica ao marido que pretende obter o divórcio, tendo já pedido transferência para uma escola em Lisboa, para poder estar mais perto dos filhos. Furioso perante a audácia da mulher, **JOANES** finge ter aceitado a ideia do divórcio e convida **BELA** para um último passeio de barco e pescaria no lago. No fim-de-semana seguinte, já no barco, **JOANES** aproveita uma distração de **BELA** e desfere-lhe uma forte pancada na cabeça com um bastão que tinha comprado para o efeito. Com a mulher inconsciente, sufoca-a com um saco de plástico, enrola **BELA** em vários sacos presos com corda a um maço de cimento, que também tinha já adquirido, e lança o corpo à água. Aos filhos e amigos, **JOANES** explica que a mulher foi visitar uma prima em Espanha e que decidiu lá passar o verão.

Em setembro, preocupados com a falta de notícias da mãe, os filhos temem o pior e tentam falar com o pai para obter explicações. **JOANES** nega as acusações dos filhos, e insiste na viagem de **BELA**. **ISA** que sempre teve muito medo do pai, resigna-se a esperar mais alguns dias, mas **CARLOS** sai da Guarda convencido de que o pai terá feito alguma coisa horrível. Em meados de outubro, por causa de fortes chuvadas e cheias na região, o corpo de **BELA** é arrastado e encontrado por um residente local. Assim que vê as notícias na televisão, **CARLOS**, certo de que terá sido encontrado o corpo da mãe, dirige-se para a casa, para confrontar o pai. Vem a encontrar **JOANES**, que confessa o crime em todos os seus pormenores, aterrorizado por ter sido descoberto e poder ir para a prisão. Vendo que o pai não demonstra qualquer arrependimento, e devastado pela perda da mãe, pois sempre tinha tido uma grande proximidade com **BELA**, **CARLOS** pega numa espingarda que havia lá por casa e diz ao pai que se não se enforcar, como forma de expiação do crime, ele próprio o mata logo ali. Ainda mais aterrorizado, **JOANES** faz como o filho quer, mas um vizinho, alertado pelos gritos, parte a janela e salva-o, cortando a corda a tempo. **CARLOS**, que já tinha largado a espingarda, chora inconsoladamente num canto quando a polícia chega ao local.

Dois dias depois, em Lisboa, ainda muito abalada pela morte da mãe e os confrontos entre irmão e pai, **ISA** descobre que se encontra grávida. Desiludida com o casamento e a parentalidade, **ISA** tinha já decidido que nunca iria ser mãe, mas como é muito católica, rejeita a hipótese de realizar uma I.V.G. Em profundo conflito, e sem saber o que fazer, **ISA** recusa-se a enfrentar o problema, escondendo a gravidez. Com cerca de 8 meses, **ISA** entra em trabalho de parto, e estando sozinha em casa, pega na criança e sufoca-a com uma toalha, guardando o corpo numa das cómodas do quarto que dividia com uma colega de curso. Meses mais tarde, por causa do cheiro a decomposição, o corpo da criança é descoberto. A autópsia demonstra que a criança nasceu com vida.

*Determine a responsabilidade dos intervenientes pelos factos praticados entre 2010 e 2014.*

**Cotação:** **JOANES** (6 valores); **CARLOS** (7 valores); **ISA** (5 valores); sistematização, clareza e português (2 valores).

**JOANES** (6 valores):

- a) É autor material de um crime de violência doméstica, art. 152.º do CP, com dolo direto (1 valor);
- b) É autor material de um crime de homicídio simples consumado contra H, art. 131.º, por ação, com dolo direto (1 valor);
- c) No que respeita ao grau de ilicitude e culpa, importa verificar se deverá ser aplicado ao caso o art. 132.º. Estão verificadas as alíneas b) e j) do n.º do art. 132.º, cabendo ainda verificar se as circunstâncias comprovam o especial grau de censurabilidade (1 valor);
- d) Realmente, apesar da situação de incapacidade parcial e de desemprego de longa duração, é o feito irascível do autor que se destaca, e os episódios violentos comprovados são da sua autoria, pelo que se trata de uma reação provocada pela fúria por perder um sustento certo e o domínio sobre a mulher, e não tanto o resultado de algum sofrimento ou sentimento de perda amorosa. Por outro lado, o planeamento e a forma de execução do crime revelam um elevado nível de premeditação e frieza de ânimo, indicadores da especial perversidade do homicídio qualificado. J é punido nos termos do art. 132.º do CP (3 valores).

**CARLOS** (7 valores):

- a) É autor material de uma tentativa de homicídio, art. 131.º, como autor mediato, art. 26.º, contra o pai. Deveria afastar-se o art. 135.º, pois não há verdadeiro incitamento – determinação, na vítima, de uma vontade livre e consciência de suicídio – nem qualquer auxílio ao suicídio. G usa de coação moral – ameaçando o pai com uma arma de fogo – para que a vítima venha a executar a ação potencialmente fatal. Portanto, J encontra-se numa situação de ausência de verdadeira liberdade de decisão: ou morre pela sua mão, ou morre pela mão do filho. A execução ficou na fase da tentativa, art. 22.º, alíneas b) e c) e art. 26.º, punível nos termos do art. 23.º, n.os 1 e 2, (2,5 valores);
- b) Uma vez que há uma relação de ascendência da vítima, importa saber se está verificado o art. 132.º. Por outro lado, dadas as circunstâncias, cumpre também analisar a aplicabilidade do art. 133.º;
- c) Apesar da verificação da alínea a) do n.º 2 do art. 132.º - e mesmo este preenchimento poderia ser colocado em causa, dada a história de abusos e maus tratos do pai – não se comprova, na análise global das circunstâncias, a especial censurabilidade que é exigida para a qualificação, ficando afastado o art. 132.º, (1,5 valores);
- d) No que respeita ao art. 133.º, é concebível que G tivesse atuado motivado por compreensível emoção violenta, já que acabou de saber da morte da mãe e de ouvir a confissão integral do pai, sendo ainda confrontado com a frieza de ânimo, o egoísmo e a falta de arrependimento de J. Cumpre saber se, atendendo à participação do julgador na elaboração de um juízo de culpa, se confirma o juízo de especial diminuição, o que parece ser o caso, dada a proximidade emocional entre G e a mãe e a história de abusos e maus tratos do pai. G deveria ser punido nos termos do art. 133.º, com a atenuação especial do art. 23.º, n.º 2, do CP, (3 valores);
- e) Caso não se aplicasse o art. 133.º, deveria sempre aplicar-se a atenuação do art. 72.º do CP, no âmbito do art. 131.º, atenuação esta que seria cumulável com a atenuação prevista no art. 23.º, n.º 2, por se tratar de uma tentativa.

**ISA (5 valores):**

- a) I é autora material de um crime de homicídio consumado, com dolo direto, por ação, (1 valor);
- b) No que respeita à valoração dos arts. 131.º, 132.º, 133.º ou 136.º, deverá analisar-se o efeito perturbador do parto e as circunstâncias e motivações do facto. Considerando que I já se encontrava deprimida (devido aos conflitos entre os pais, a forma como a mãe morreu e a detenção do irmão), ao que acresce a inevitável perturbação do parto, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos do art. 136.º, é de considerar a sua aplicação ao caso. I já tinha ponderado fazer uma IVG, mas tal facto não aponta necessariamente para uma premeditação que exclua o art. 136.º, quer porque não tentou realmente o aborto, quer porque o conflito interior e as circunstâncias referidas obstam que se faça tal juízo. O facto de ter escondido a gravidez não implica igualmente que se conclua pela premeditação, quer porque nem todos os casos em que a mulher esconde a gravidez indicam que haja uma vontade homicida premeditada, quer porque o ato de esconder a gravidez pode inserir-se num contexto de negação da mesma num quadro de depressão e incapacidade de reação. Dado o quadro depressivo e o comportamento de I, seria necessário considerar a sua possível inimputabilidade, uma vez que a aplicação do art. 136.º pressupõe um comportamento imputável (3 valores).
- c) A admitir-se a imputabilidade de I, esta poderia ser punida no âmbito do art. 136.º ou 133.º, devendo ficar excluídos os arts. 132.º e 131.º, todos do CP (1 valor).